



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 43\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
do mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 22:518 — Reforça várias dotações do orçamento em vigor da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 22:519 — Estabelece que não é vitalícia a situação dos professores efectivos das escolas de aplicação anexas às escolas do magistério primário.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 22:504, que instala a Bolsa de Mercadorias do Pôrto, a qual funcionará provisoriamente junto da Bolsa de Fundos do Pôrto.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 22:508 — Regula a colocação na situação de adido para os serventuários dos corpos administrativos e a concessão de licença ilimitada aos mesmos serventuários.

Decreto-lei n.º 22:509 — Determina que, enquanto a capacidade hoteleira da sede das zonas de jôgo não esteja esgotada, possa o Ministro dispensar, no todo ou em parte, a construção ou obtenção de hotel ou hotéis, e dispensa de caução as actuais empresas concessionárias do jôgo de fortuna ou azar e as que de futuro se constituírem, logo que possuam imóveis de valor venal superior à importância da caução.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 22:510 — Permite a conversão em certificados de dívida inscrita dos bilhetes do Tesouro com averbamento em condições de imobilidade perpétua ou temporária, ou ainda com determinadas cláusulas.

Decreto-lei n.º 22:511 — Reconduz Alfredo Mendes de Magalhães Ramalho no cargo de vogal efectivo da Junta do Crédito Público.

Decreto-lei n.º 22:512 — Altera dois artigos da tabela do imposto do sêlo relativos a tributação das cautelas de penhor (*warrants*) e conhecimentos de depósitos de mercadorias ou géneros nos armazéns gerais.

Decreto-lei n.º 22:513 — Determina que a isenção de contribuição industrial concedida às cooperativas de consumo e de produção, só lhes aproveita quando negociem exclusivamente com os seus associados.

Decreto-lei n.º 22:514 — Obriga as sociedades e empresas que explorem a indústria de fósforos ao pagamento, em cada ano, do juro preferencial das acções ou cotas privilegiadas pertencentes ao Estado e regula a fixação desses juros.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 22:515 — Designa os dias feriados e pagos como se fôsse de trabalho efectivo ao pessoal fabril do Arsenal da Marinha.

Decreto-lei n.º 22:516 — Proíbe a preparação, secagem e conservação do bacalhau preparado, sêco ou conservado com o auxílio de ácido bórico ou de boratos e respectiva importação.

Decreto-lei n.º 22:517 — Reforça uma verba inscrita no actual orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 22:508

O decreto n.º 15:179, de 15 de Março de 1928, novamente publicado em 23 do mesmo mês e ano, referente a adidos, põe em pé de igualdade os funcionários adidos, na disponibilidade e em situação semelhante, quer do Estado, quer dos corpos administrativos.

Têm surgido dúvidas sobre se a situação de inactividade transitória criada para os serventuários dos corpos administrativos pelo decreto n.º 12:332, de 16 de Setembro de 1926, e a situação de licença ilimitada concedida aos mesmos serventuários são também semelhantes à de adido.

Mas,

Atendendo a que tanto a situação de inactividade transitória como a de licença ilimitada implicam a saída dos serventuários do serviço e o direito de a êle regressarem, verificando-se portanto nestas duas situações as duas características fundamentais da situação de adido;

Considerando que é necessário regular os casos em que o mesmo serventuário de corpos administrativos é efectivo ou está na situação de adido ou semelhante em mais do que um cargo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerada situação de adido para os efeitos dos decretos-leis n.ºs 13:872, de 30 de Junho de 1927, artigo 7.º e seus parágrafos, 15:179, de 15 de Março de 1928, e 15:661, de 1 de Julho do mesmo ano, a inactividade transitória criada pelo decreto n.º 12:332,

de 16 de Setembro de 1926, e a licença ilimitada concedida a serventuários dos corpos administrativos.

Art. 2.º Aos serventuários dos corpos administrativos só pode ser concedida licença ilimitada nos casos em que a têm serventuários do Estado e sem direito a quaisquer vencimentos enquanto não voltarem ao serviço.

§ único. Os serventuários dos corpos administrativos na situação de licença ilimitada só podem voltar ao serviço do corpo administrativo de onde provieram a requerimento seu e passado um ano contado da data em que passaram a tal situação.

Art. 3.º Os serventuários na situação de inactividade transitória criada pelo decreto n.º 12:332 que optarem por essa situação só podem ser colocados nos corpos administrativos a que pertencem, mas ingressam automaticamente nas vagas nêles ocorridas em lugares da sua categoria ou equivalente.

Art. 4.º (transitório). A partir de 1 de Julho do corrente ano os serventuários dos corpos administrativos que já se encontrem na situação de inactividade transitória, e nela se mantenham, apenas têm direito ao vencimento que lhes competir por força do artigo 7.º e parágrafos do decreto-lei n.º 13:872, de 30 de Junho de 1927, levando-se em linha de conta, para efeito da determinação desse vencimento, o tempo já decorrido desde a sua passagem à situação de inactividade transitória.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Conselho de Administração de Jogos

Decreto-lei n.º 22:509

O decreto com força de lei n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, impôs às empresas concessionárias do exclusivo do jogo de fortuna ou azar obrigações de várias ordens, entre as quais sobrelevam: a construção ou obtenção de hotel ou hotéis na sede das zonas de jogo; a prestação de uma caução destinada a garantir o cumprimento das obrigações assumidas e em especial a de construção de edifícios, parques, jardins, esplanadas e campos de jogos, podendo o quantitativo daquelas ser fixado por avença, nos termos do decreto com força de lei n.º 15:776, de 25 de Julho de 1928.

A exigência de construções ou obtenção de hotéis com o mínimo de trezentos quartos para as zonas permanentes e de cem para as zonas temporárias foi determinada pela previsão de fortes correntes de estrangeiros para Portugal. Porém a crise económica mundial, reduzindo as disponibilidades das economias privadas, produziu uma restrição forçada e imediata das despesas com a satisfação das necessidades menos urgentes, e as correntes de turistas do exterior para o interior que haviam sido previstas sofreram de notável redução e retardamento.

Por outro lado uma boa tática económica impõe sempre o dever de obstar à imobilização de capitais destinados a ficar por longo tempo improdutivo.

E assim a obrigação imposta às empresas concessionárias do exclusivo do jogo de fortuna ou azar, de construir ou obter hotéis, deve proporcionar-se à justa medida aconselhada pelas boas conveniências da economia nacional, reduzindo a capacidade hoteleira primitivamente

fixada, dilatando os prazos para tal construção ou obtenção, ou deixando mesmo essa construção dependente das exigências do turismo nacional.

*

A obrigação de prestar caução, destinada, de um modo geral, a garantir o cumprimento das obrigações assumidas, mas mais especial e directamente a garantir a construção ou obtenção de edifícios, parques, jardins e campos de jogos, representa um grande encargo para as empresas e redundante em acentuada diminuição de lucros ao capital accionista.

Tudo aconselha portanto que a caução seja dispensada sempre que os imóveis das empresas representem garantia asseguradora do cumprimento das obrigações assumidas para com o Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto a capacidade hoteleira da sede das zonas de jogo não estiver esgotada, pode o Ministro do Interior dispensar, no todo ou em parte, a construção ou obtenção do hotel ou hotéis a que se refere o decreto com força de lei n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927.

Art. 2.º Às actuais empresas concessionárias do jogo de fortuna ou azar e às que de futuro se constituírem será dispensada a caução estabelecida nos artigos 8.º, n.º 4.º, e 20.º, n.º 10.º, do decreto com força de lei n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, logo que possuam imóveis cujo valor venal, deduzidos quaisquer encargos que porventura os onerem, seja superior à importância da caução.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 22:510

Tornando-se necessário obviar às dificuldades suscitadas a muitos portadores de bilhetes do Tesouro com averbamentos em condições de imobilidade perpétua ou temporária ou ainda com determinadas cláusulas;

Usando da faculdade concedida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os bilhetes do Tesouro averbados em condições de imobilidade perpétua ou temporária e bem assim aqueles cujo capital se ache onerado com quaisquer cláusulas poderão, a requerimento dos interessados, ser substituídos por um certificado de dívida inscrita representativo de tantos títulos de fundos da dívida pública quantos couberem na importância a reembolsar.

§ 1.º A espécie de títulos a entregar em substituição dos bilhetes do Tesouro, bem como as respectivas con-